



0 0 1 2 7 2 5 4 5 2 0 1 7 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0012725-45.2017.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00482.2017.00103400.1.00065/00032

DECISÃO

Cuida-se de denúncia ofertada contra DEMÓSTHENES MARQUES, GUILHERME NARCISO DE LACERDA, LUIZ PHILIPPE PERES TORELLY, ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO, GERALDO APARECIDO DA SILVA, SÉRGIO FRANCISCO DA SILVA, CARLOS ALBERTO CASER, JOSÉ CARLOS ALONSO GONÇALVES, ROBERTO CARLOS MADOGGIO, JOSÉ ANTUNES SOBRINHO, GERSON DE MELLO ALMADA, CRISTIANO KOK, MILTON PASCOWITCH e JOÃO VACCARI NETO como incursos nas penas previstas no *caput* e parágrafo único do artigo 4º, no *caput* do artigo 5º, no inciso III do artigo 7º, todos da Lei 7.492/1986, no artigo 332 do Código Penal e no artigo 1º da Lei nº 9.613/98.

DECIDO.

Está demonstrada até agora a plausibilidade das alegações contidas na denúncia em face da circunstanciada exposição dos fatos tidos por criminosos e as descrições das condutas em correspondência aos documentos constantes do inquérito policial nº 1107/2016-SR/DPF/DF, havendo prova da materialidade e indícios da autoria delitiva.

De fato, consta da inicial acusatória que as condutas típicas imputadas aos réus foram inicialmente verificadas por meio dos elementos de prova colhidos do PIC nº 1.16.000.000993.2016-70, sendo, posteriormente, investigadas no âmbito do supracitado IPL nº 1107/2016, onde foram coletados elementos acerca da



0 0 1 2 7 2 5 4 5 2 0 1 7 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0012725-45.2017.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00482.2017.00103400.1.00065/00032

possível ocorrência de ilícitos relacionados com os investimentos realizados pela FUNCEF, por meio do FIP CEVIX, na Cevix Energias Renováveis S/A, em parceria com a Desenvix Energias Renováveis S/A, bem como em relação a outros aportes subsequentes e reestruturações de investimento realizados a partir do mesmo FIP.

Segundo relatado pelo MPF, no período de setembro de 2009 e agosto de 2010, os denunciados DEMÓSTHENES MARQUES (na condição de Diretor de Investimentos da FUNCEF), GUILHERME NARCISO DE LACERDA (na condição de Diretor-Presidente da FUNCEF), LUIZ PHILIPPE PERES TORELLY (na condição de Diretor de Participações Societárias e Imobiliárias da FUNCEF), ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO (na condição de Diretor de Planejamento e Controladoria da FUNCEF), GERALDO APARECIDO DA SILVA (na condição de Diretor de Benefícios, em exercício, da FUNCEF) e SÉRGIO FRANCISCO DA SILVA (na condição de Diretor de Administração da FUNCEF), com a participação dos empresários GERSON DE MELLO ALMADA (ex-vice-Presidente da ENGEVIX), CRISTIANO KOK (sócio da ENGEVIX/DESENVIX), JOSÉ ANTUNES SOBRINHO (sócio da ENGEVIX/DESENVIX), e também de ROBERTO CARLOS MADOGLIO (ex-Superintendente Nacional de Fundos de Investimentos Especiais da Caixa, vinculado à Vice-Presidência de Gestão de Ativos de Terceiros da Caixa Econômica Federal), geriram de forma fraudulenta a Fundação dos Economiários Federais (FUNCEF) - Fundo de Pensão dos funcionários da Caixa Econômica Federal (CEF) -, permitindo a aprovação do primeiro aporte de capital da FUNCEF, bem como a sua efetivação no montante de R\$ 260.670.000,00, em favor da Cevix Energias Renováveis S/A, por meio do Fundo de Investimentos em Participações Cevix (FIP CEVIX), em parceria com a Desenvix Energias Renováveis



0 0 1 2 7 2 5 4 5 2 0 1 7 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0012725-45.2017.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00482.2017.00103400.1.00065/00032

S/A (empresa controlada pela Engevix SIA e que hoje pertence a Statkraft Energias Renováveis S/A), sem a observância dos deveres de diligência (ausência de pareceres das áreas técnicas da FUNCEF conforme previa a Circular Normativa IF 010 02 do Fundo de Pensão) e por meio da utilização de documentos fraudulentos elaborados pela UPSIDE FINANÇAS CORPORATIVAS LTDA que avaliaram, de forma superestimada, no valor de R\$ 782.001.000,00. os empreendimentos aportados pela parceira Desenvix no FIP CEVIX (beneficiando os sócios/controladores da holding Jackson), em flagrante prejuízo para a FUNCEF, que acabou por despender recursos incompatíveis com o valor econômico dos ativos cuja participação acionária adquiriu.

Conforme descrito pela acusação, o valor do prejuízo acumulado com essa operação criminosa, até 13 de julho de 2015, é de, no mínimo, R\$ 402.000.000,00 (quatrocentos e dois milhões de reais).

Consta ainda da denúncia que, ainda na primeira fase de aportes de capital no FIP CEVIX, DEMÓSTHENES MARQUES (na condição de Diretor de Investimentos da FUNCEF), GUILHERME NARCISO DE LACERDA (na condição de Diretor-Presidente da FUNCEF), LUIZ PHILIPPE PERES TORELLY (na condição de Diretor de Participações Societárias e Imobiliárias da FUNCEF), ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO (na condição de Diretor de Planejamento e Controladoria da FUNCEF), GERALDO APARECIDO DA SILVA (na condição de Diretor de Benefícios, em exercício, da FUNCEF) e SÉRGIO FRANCISCO DA SILVA (na condição de Diretor de Administração da FUNCEF), com a participação de ROBERTO CARLOS MADOGLIO (ex-Superintendente Nacional de Fundos de Investimentos Especiais da Caixa, vinculado à Vice-Presidência de Gestão de Ativos de Terceiros da Caixa Econômica Federal),



0 0 1 2 7 2 5 4 5 2 0 1 7 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0012725-45.2017.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00482.2017.00103400.1.00065/00032

desviaram, em proveito de GERSON DE MELLO ALMADA (ex-vice-Presidente da ENGEVIX), CRISTIANO KOK (sócio da ENGEVIXI/DESENVIX) e JOSÉ ANTUNES SOBRINHO (sócio da ENGEVIXI/DESENVIX) os valores a maior (no total de R\$ 63.209.000,00 - valor histórico do pagamento a maior feito pela FUNCEF no FIP CEVIX) que foram indevidamente investidos no Fundo de Investimentos em Participações Cevix (FIP Cevix) pela FUNCEF, em flagrante benefício aos referidos sócios da empresa Desenvix Energias Renováveis SIA (empresa controlada pela Engevix SIA e que hoje pertence a Statkraft Energias Renováveis SIA).

Relata, também, que os mesmos acusados DEMÓSTHENES MARQUES (na condição de Diretor de Investimentos da FUNCEF), GUILHERME NARCISO DE LACERDA (na condição de Diretor-Presidente da FUNCEF), LUIZ PHILLIPPE PERES TORELLY (na condição de Diretor de Participações Societárias e Imobiliárias da FUNCEF), ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO (na condição de Diretor de Planejamento e Controladoria da FUNCEF), GERALDO APARECIDO DA SILVA (na condição de Diretor de Benefícios, em exercício, da FUNCEF) e SÉRGIO FRANCISCO DA SILVA (na condição de Diretor de Administração da FUNCEF), em consórcio com ROBERTO CARLOS MADOGLIO (ex-Superintendente Nacional de Fundos de Investimentos Especiais da Caixa, vinculado à Vice-Presidência de Gestão de Ativos de Terceiros da Caixa Econômica Federal), promoveram a negociação de cotas de fundo de investimento (FIP CEVIX) sem lastro econômico, por meio a subscrição pela FUNCEF de cotas, no valor de R\$ 260.670.000,00, emitidas pela Assembleia Geral do FIP CEVIX sem que houvesse lastro elou garantia suficientes para um futuro resgate.

Ademais, a denúncia descreve que, no período 26 de outubro de



0 0 1 2 7 2 5 4 5 2 0 1 7 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0012725-45.2017.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00482.2017.00103400.1.00065/00032

2009 a 3 de novembro de 2010, por quatro vezes, a pretexto de influir no processo de liberação dos aportes realizados pela FUNCEF no FIP CEVIX e no FIP RG Estaleiros, os acusados MILTON PASCOWITCH e JOÃO VACCARI NETO solicitaram e receberam de GERSON DE MELLO ALMADA, CRISTIANO KOK e JOSÉ ANTUNES SOBRINHO a quantia acumulada de R\$ 5.953.500,00 (líquido de R\$ 5.587.359,75, após os impostos), a fim de garantir a conclusão dos aportes realizados pela FUNCEF nos FIP CEVIX, FIP Desenvix e FIP RG Estaleiros (o investimento da FUNCEF nesse último FIP ainda será objeto de futura ação penal por parte deste órgão acusador), recursos que deveriam ser destinados ao Partido dos Trabalhadores. Tais pagamentos foram realizados de forma dissimulada, a fim de ocultar a natureza ilícita dos recursos pagos; e que, em setembro de 2010, já ciente dos apontamentos da área de risco e das pendências apontadas pela área jurídica, por meio de voto elaborado por LUIZ PHILIPPE PERES TORELLY (na condição de Diretor de Participações Societárias e Imobiliárias da FUNCEF), os diretores da FUNCEF - mais uma vez descumprindo os deveres de diligência ordinários impostos aos gestores de entidades equiparadas a instituições financeiras - e CARLOS ALBERTO CASER (que era anteriormente Diretor de Benefícios e então assumiu a Presidência da Diretoria Executiva da FUNCEF), DEMÓSTHENES MARQUES (na condição de Diretor de Investimentos), ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO (na condição de Diretor de Planejamento e Controladoria) e JOSÉ CARLOS ALONSO GONÇALVES (na condição de Diretor de Benefícios), aprovaram de forma temerária a participação da FUNCEF no processo de reestruturação societária da Desenvix e o aporte de mais R\$ 80.000.000,00 no Caixa FIP Desenvix, sem nenhuma exigência ou ressalva para que fossem atendidas as exigências da área jurídica ou mitigados os riscos apontados.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 24/05/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 69869533400206.



0 0 1 2 7 2 5 4 5 2 0 1 7 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0012725-45.2017.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00482.2017.00103400.1.00065/00032

Assim, pela narrativa acima, verifico que denúncia atende aos requisitos contidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo de modo claro e objetivo os fatos imputados aos denunciados, não se tratando de hipótese de indeferimento liminar da peça acusatória.

Em face do exposto, **RECEBO A DENÚNCIA** em desfavor dos denunciados DEMÓSTHENES MARQUES, GUILHERME NARCISO DE LACERDA, LUIZ PHILIPPE PERES TORELLY, ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO, GERALDO APARECIDO DA SILVA, SÉRGIO FRANCISCO DA SILVA, CARLOS ALBERTO CASER, JOSÉ CARLOS ALONSO GONÇALVES, ROBERTO CARLOS MADOGGIO, JOSÉ ANTUNES SOBRINHO, GERSON DE MELLO ALMADA, CRISTIANO KOK, MILTON PASCOWITCH e JOÃO VACCARI NETO.

Quanto a eventuais servidores públicos denunciados, entendo desnecessária a aplicação do art. 514 do CPP em face da Súmula 330 do STJ.

Distribua-se na classe 13101.

Citem-se os réus para a apresentação de resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Quanto ao rol de testemunhas a defesa deve qualificá-las por completo, declinar pormenorizadamente os respectivos endereços e demais dados para que as testemunhas possam ser facilmente localizadas (como telefones, celulares e e-mails) e requerer suas intimações, quando necessário, em face do disposto nos artigos 396 e 396-A do CPP,



0 0 1 2 7 2 5 4 5 2 0 1 7 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0012725-45.2017.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00482.2017.00103400.1.00065/00032

com redação alterada pela Lei nº 11.719/08.

O(s) Citando(s) deverá(ao) ser intimado(s) de que, não sendo apresentada resposta no prazo ou não tendo condições econômicas para constituir advogado, fica desde já nomeada por este Juízo a Defensoria Pública da União para atuar na defesa do(s) denunciado(s) durante o curso o processo.

Para promover celeridade a esta ação, determino, ainda, seja a Autoridade Policial intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, relatório pormenorizado sobre os bens (e respectivas destinações) apreendidos no interesse deste processo. Oficie-se.

Juntem-se as folhas de antecedentes criminais.

Defiro o pedido de ARQUIVAMENTO do inquérito policial referente aos investigados FÁBIO MAIMINI GONÇALVES, RENATA MOROTTA e HUMBERTO BEZERRIL GARGIULO, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal.

Comunique-se ao Instituto Nacional de Identificação – INI a propositura da ação.

Retire-se o sigilo dos autos.

Deve a Secretaria, na medida das possibilidades da Vara, proceder à digitalização destes autos.

Dê-se ciência ao MPF.

Brasília-DF, 24 de maio de 2017

VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA



00127254520174013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0012725-45.2017.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00482.2017.00103400.1.00065/00032

Juiz Federal